

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 267/98

de 28 de Agosto

Decorre do Programa do XIII Governo Constitucional que a política de cooperação para o desenvolvimento constitui uma das componentes fundamentais da política externa e um sector importante na definição da nossa identidade político-diplomática.

Nesta perspectiva, compreende-se que o Governo pretenda não só aprofundar o consenso nacional relativamente à definição e execução das grandes linhas orientadoras nesta matéria, como criar os mecanismos legais e institucionais necessários a uma melhor e mais eficaz coordenação das políticas de cooperação para o desenvolvimento.

É este o principal objectivo do presente decreto-lei, que cria o Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aditado ao Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, o artigo 33.º-A:

«Artigo 33.º-A

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação, que é presidido pelo Primeiro-Ministro e integrado por todos os ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação, sem direito a voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — Ao Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação compete, nomeadamente:

- a) Estabelecer as grandes linhas de orientação da política de cooperação;
- b) Apreciar programas integrados de cooperação, os programas quadro nacionais e os programas sectoriais de cooperação;
- c) Apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos ministros;
- d) Acompanhar e coordenar ao nível político a execução dos programas globais e de cooperação;
- e) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por delegação do Conselho de Ministros.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Julho de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — José Veiga Simão —

António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — António Luís Santos da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 8 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Agosto de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 268/98

de 28 de Agosto

O presente diploma visa disciplinar a localização dos parques de sucata e o licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de ferro-velho e de veículos em fim de vida.

O Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, que procurou regulamentar esta matéria com o objectivo de promover um correcto ordenamento do território, evitar a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública, não lograria obstar à proliferação indiscriminada dos depósitos de sucata, com todas as consequências negativas que estes provocam na qualidade de vida das populações.

Assim, e porque é claramente insuficiente o balanço a fazer do processo de legalização dos depósitos de sucata já instalados, importa alterar as regras nesse aspecto particular, pelo que se elabora um diploma que, prosseguindo embora os mesmos objectivos disciplinares e partilhando do mesmo tipo de preocupações, cria condições às câmaras municipais e aos particulares para a instalação dos depósitos com observância dos requisitos indispensáveis à preservação ambiental e paisagística envolventes.

No diploma em apreço obedeceu-se à preocupação de clarificar o regime legal em matéria de parques e depósitos de sucata, excluindo do seu âmbito de aplicação as operações de gestão de resíduos inerentes às actividades classificadas como industriais.

Por outro lado, e tal como sucede com as actividades sujeitas a licenciamento industrial, estipula-se que as operações relativas ao funcionamento dos parques de sucata estão também sujeitas às regras gerais vigentes sobre operações de gestão de resíduos, nomeadamente em matéria de autorização administrativa prévia.